



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552444 - PR
(2024/0018823-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CELSO SOUTO**
AGRAVANTE : **SELMA OLIVEIRA SOUTO**
ADVOGADOS : **RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532**
 MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO - DF015234
 MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - PR019514
 GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO - DF040177
 ITAMIR ANTUNES FERREIRA - PR053317

AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO LOURENCO**
AGRAVADO : **SILVANA CALDEIRA SILVA LOURENCO**
ADVOGADO : **DANIEL PRATES - PR036185**
INTERES. : **LUIS HENRIQUE MANGINELLI**
INTERES. : **MIRIAM MARGARETH RAPP**
ADVOGADOS : **CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE - PR020182**
 JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DA QUERELA NULLITATIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, afastando violação ao art. 1.022 do CPC, reconhecendo a inadequação da querela nullitatis e a extinção da denunciação da lide.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória incidental de nulidade, querela nullitatis, cumulada com indenização e proteção possessória, buscando invalidar decisão que decretou fraude à execução, anular atos subsequentes e restituir imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou nula a decisão de fraude à execução, anulou atos subsequentes, determinou a restituição do imóvel e fixou aluguéis, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a inadequação da via, extinguiu a ação principal e a denunciação da lide sem resolução de mérito, redistribuiu os ônus sucumbenciais aos autores e litisdenunciados e julgou prejudicado o recurso adesivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos arts. 3º e 4º do CPC na extinção sem resolução de mérito; (ii) saber se houve omissão específica quanto aos arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC ao extinguir a denunciação da lide por acessoriedade; (iii) saber se houve contradição ao citar precedente desta Corte e concluir pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local enfrentou de modo suficiente a inadequação da via, destacou o caráter excepcional da querela nullitatis, a ausência de vício transrescisório e concluiu pela extinção por carência de ação, sendo prescindível análise pormenorizada dos arts. 3º e 4º do CPC.

7. A denunciação da lide acompanha a sorte da principal e se extingue quando a ação é extinta sem mérito; a solução decorre da natureza acessória da denunciação, dispensando fundamentação extensa e afastando omissão quanto aos arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC.

8. A referência ao precedente desta Corte reafirma que não há omissão quando a decisão adota tese suficiente para resolver a controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um os dispositivos legais invocados.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inviabilidade do agravo interno; no caso, embora desprovido, não há manifesta inadmissibilidade (STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a inadequação da via e os fundamentos bastam para resolver a controvérsia. 2. A denunciação da lide é acessória e se extingue com a ação principal extinta sem mérito, não havendo omissão específica quanto aos arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade, o que não se configurou.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 4º, 125, I, 129, 489, § 1º, II, III, 1.021, § 4º e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552444 - PR
(2024/0018823-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CELSO SOUTO
AGRAVANTE : SELMA OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532
MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO - DF015234
MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - PR019514
GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO - DF040177
ITAMIR ANTUNES FERREIRA - PR053317
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO LOURENCO
AGRAVADO : SILVANA CALDEIRA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : DANIEL PRATES - PR036185
INTERES. : LUIS HENRIQUE MANGINELLI
INTERES. : MIRIAM MARGARETH RAPP
ADVOGADOS : CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE - PR020182
JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DA QUERELA NULLITATIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, afastando violação ao art. 1.022 do CPC, reconhecendo a inadequação da querela nullitatis e a extinção da denunciação da lide.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória incidental de nulidade, querela nullitatis, cumulada com indenização e proteção possessória, buscando invalidar decisão que decretou fraude à execução, anular atos subsequentes e restituir imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou nula a decisão de fraude à execução, anulou atos subsequentes, determinou a restituição do imóvel e fixou aluguéis, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a inadequação da via, extinguiu a ação principal e a denunciação da lide sem resolução de mérito, redistribuiu os ônus sucumbenciais aos autores e litisdenunciados e julgou prejudicado o recurso adesivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos arts. 3º e 4º do CPC na extinção sem resolução de mérito; (ii) saber se houve omissão específica quanto aos arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC ao extinguir a denunciação da lide por acessoriedade; (iii) saber se houve contradição ao citar precedente desta Corte e concluir pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local enfrentou de modo suficiente a inadequação da via, destacou o caráter excepcional da querela nullitatis, a ausência de vício transrescisório e concluiu pela extinção por carência de ação, sendo prescindível análise pormenorizada dos arts. 3º e 4º do CPC.

7. A denunciação da lide acompanha a sorte da principal e se extingue quando a ação é extinta sem mérito; a solução decorre da natureza acessória da denunciação, dispensando fundamentação extensa e afastando omissão quanto aos arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC.

8. A referência ao precedente desta Corte reafirma que não há omissão quando a decisão adota tese suficiente para resolver a controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um os dispositivos legais invocados.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inviabilidade do agravo interno; no caso, embora desprovido, não há manifesta inadmissibilidade (STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a inadequação da via e os fundamentos bastam para resolver a controvérsia. 2. A denunciação da lide é acessória e se extingue com a ação principal extinta sem mérito, não havendo omissão específica quanto aos arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade, o que não se configurou.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 4º, 125, I, 129, 489, § 1º, II, III, 1.021, § 4º e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO SOUTO e por SELMA OLIVEIRA SOUTO contra a decisão de fls. 2360-2366, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, diante de fundamentação suficiente do acórdão recorrido,

inclusive quanto à inadequação da via da querela nullitatis e à extinção da denunciação da lide por seguir a sorte da ação principal.

Alega que o acórdão estadual não examinou, de modo efetivo e explícito, teses processuais federais autônomas, mesmo após embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) (fls. 2376-2385).

Sustenta que houve omissão quanto à incidência dos arts. 3º e 4º do CPC no contexto da extinção sem resolução de mérito, diante de alegação de que terceiros teriam sido atingidos por decisão expropriatória em processo alheio, sem outro meio útil de tutela (fls. 2376-2379).

Afirma que o Tribunal local não enfrentou, de forma específica, os arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC, ao extinguir a denunciação da lide com fundamento genérico de acessoriedade, quando seria necessário julgar o mérito da lide regressiva se o denunciante foi vencido na principal (fls. 2380-2382).

Aduz que os embargos de declaração não sanaram a omissão e que a decisão agravada incorreu em contradição ao citar precedente desta Corte exigindo registro expresso de enfrentamento da matéria processual federal (EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ), mas concluindo pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 2382-2384).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, com provimento do agravo interno para reconhecer a violação ao art. 1.022, II, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com pronunciamento expresso sobre os arts. 3º e 4º do CPC, os arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC, além do afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 2384-2385).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2404-2407, em que se pleiteia o desprovemento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Contrarrazões também às fls. 2429-2432.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória incidental de nulidade, querela nullitatis, cumulada com indenização e proteção possessória, em que se busca a invalidação de decisão que decretou fraude à execução, a anulação de atos subsequentes e a restituição de imóvel, com pedidos correlatos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou nula a decisão que reconheceu a fraude à execução, anulou atos subsequentes, determinou a restituição do imóvel e fixou aluguéis, com sucumbência recíproca.

A Corte a quo reformou integralmente a sentença, reconhecendo a inadequação da via da querela nullitatis, extinguiu a ação principal e a denunciação da lide sem resolução de mérito, redistribuiu os ônus sucumbenciais exclusivamente aos autores e litisdenunciados e julgou prejudicado o recurso adesivo.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão do acórdão quanto à adequação da via eleita, aos princípios do acesso à justiça e da primazia

do mérito, e à base jurídica da extinção da denunciação da lide, invocando os arts. 489, § 1º, II e III, 3º, 4º e 125, I, do CPC, além de requerer o julgamento da denunciação à luz do art. 129 do CPC.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento explícito dos arts. 3º e 4º do CPC quanto à extinção sem mérito e dos arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC quanto à denunciação da lide; afirma que os embargos de declaração não suprimam a omissão; e aponta contradição na decisão agravada ao citar precedente que exigiria registro expresse de enfrentamento.

Conforme consta na decisão agravada, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente, a inadequação da via, consignando o caráter excepcional da querela nullitatis, restrito a vícios insanáveis no plano da existência do processo, e a ausência, no caso, de vício transrescisório. A partir dessa premissa, concluiu pela extinção sem exame do mérito, por carência de ação. Também assentou que não cabe ampliar o cabimento da querela por fungibilidade, afastando, com fundamentação bastante, a pretensão de processar demanda por via inadequada.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao dever de pronunciamento explícito sobre os arts. 3º e 4º do CPC, não há como afastar a conclusão de que o Tribunal de origem examinou as questões relevantes e delineou, de forma clara, o âmbito de cabimento da querela nullitatis, sendo desnecessária a análise pormenorizada de todos os dispositivos invocados, quando os fundamentos utilizados são suficientes para resolver a controvérsia.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à denunciação da lide. A decisão agravada destacou que a lide secundária acompanha a sorte da principal, impondo-se sua extinção quando reconhecida a carência de ação e a extinção do processo sem mérito. Trata-se de solução que decorre da natureza

acessória da denúncia e dispensa fundamentação mais extensa, por ser consequência lógica da extinção da ação principal, não havendo falar em omissão específica sobre os arts. 125, I, 129 e 489, § 1º, II e III, do CPC.

Nesse contexto, permanece correto o entendimento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões pertinentes foram analisadas, ainda que de forma não exaustiva, o que basta para repelir a apontada violação ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ.

Com relação à alegada contradição por citação do precedente acima, a decisão recorrida utilizou-o para reafirmar que não há omissão quando a decisão adota tese jurídica suficiente para solucionar a controvérsia, sendo prescindível rebater um a um os dispositivos legais invocados, quando os fundamentos são bastantes, o que se verificou no caso concreto.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada em todos os pontos, preservando-se a conclusão de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, com confirmação da fundamentação quanto à inadequação da via e à extinção da denúncia da lide.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque

inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017) .

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.552.444 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0018823-0

Número de Origem:

00048553720198160001 00231412420238160001 00256234220238160001
0025623422023816000100231412420238160001 231412420238160001 256234220238160001
25623422023816000100231412420238160001 48553720198160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO SOUTO

AGRAVANTE : SELMA OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532

MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO - DF015234

MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646

GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - PR019514

GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO - DF040177

ITAMIR ANTUNES FERREIRA - PR053317

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE MANGINELLI

AGRAVANTE : MIRIAM MARGARETH RAPP

ADVOGADOS : CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE - PR020182

JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO LOURENCO

AGRAVADO : SILVANA CALDEIRA SILVA LOURENCO

ADVOGADO : DANIEL PRATES - PR036185

INTERES. : SELMA OLIVEIRA SOUTO

INTERES. : CELSO SOUTO

ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532

GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - PR019514

GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO - DF040177

ITAMIR ANTUNES FERREIRA - PR053317
INTERES. : LUIS HENRIQUE MANGINELLI
INTERES. : MIRIAM MARGARETH RAPP
ADVOGADOS : CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE - PR020182
JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO SOUTO
AGRAVANTE : SELMA OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532
MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO - DF015234
MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - PR019514
GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO - DF040177
ITAMIR ANTUNES FERREIRA - PR053317
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO LOURENCO
AGRAVADO : SILVANA CALDEIRA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : DANIEL PRATES - PR036185
INTERES. : LUIS HENRIQUE MANGINELLI
INTERES. : MIRIAM MARGARETH RAPP
ADVOGADOS : CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE - PR020182
JOÃO CARLOS DALEFFE - PR020321

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026